



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10380.013935/2008-48  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-001.539 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de julho de 2012  
**Matéria** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** ASS.CENTRO CATOLICO DE EVANGELIZAÇÃO SHALOM  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - NÃO APRECIACÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A legislação ordinária de custeio previdenciário não pode ser afastada em âmbito administrativo por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula n° 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITO FUNDAMENTAL À VALIDADE DA AUTUAÇÃO - INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram a autuação, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade da autuação.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS.

A entidade beneficente de assistência social, para gozar da isenção, deverá requerê-la ao órgão competente, oportunidade em que deverá demonstrar que cumpre, rigorosamente, cumulativamente todos os requisitos dos incisos do art. 55 da Lei n° 8.212/1991.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - FOLHA DE PAGAMENTO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - INOBSERVÂNCIA DE

**PADRÕES E NORMAS ESTABELECIDOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - INCIDÊNCIA**

A autuação ocorre por deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento das remunerações pagas ou devidas aos segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral a advogada da recorrente Dr. Erika Gadelha Muniz OAB/CE –13838.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Ewan Teles Aguiar.

## Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário**, fls. 84 a 97, com Anexos às fls. 98 a 117 e 121 a 124, apresentado contra **Acórdão nº 08-15.876 – 5ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza - CE, fls. 73 a 77, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 01, Auto de Infração de Obrigação Acessória - **AIOA nº 37.083.255-8**, no montante de R\$ 1.254,89 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 15, o Auto de Infração nº 37.083.255-8, Código de Fundamentação Legal – CFL 30, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter **deixado de preparar folha(s) de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a segurados**, de modo que a divergência, entre o procedimento correto e o utilizado pelo sujeito passivo se situa na não inclusão, na(s) folha(s) de pagamento(s), das remunerações pagas pelas filiais 0002-83 (Colégio Shalom) e 0014-17 (Sistema Shalom de Comunicação).

O Relatório Fiscal da Infração, fls. 15, indica que a infração foi detectada, após exame nas folhas de pagamento apresentadas pela empresa.

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, I, combinado com art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. I, alínea "a" e art. 373.

A Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11.03.2008, conforme previsto no artigo 373 do citado RPS., estabeleceu o valor referido no Art. 283, II do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, em R\$ 1.254,89 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 15, não ficou caracterizada nem circunstância agravante e nem circunstâncias atenuantes.

Observa-se no relatório TEAF – Termo de Encerramento da Ação Fiscal, às fls. 13 e 14, que **no resultado do procedimento fiscal foram lavrados outros Autos de Infração de Obrigação Principal - AIOP, tais como o AIOP nº 37.178.382-8.**

Desta forma, segundo o Relatório Fiscal referente ao Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP nº 37.178.382-8, às fls. 64 a 66, **o Recorrente não possui o Ato declaratório de isenção de contribuições previdenciárias.** Outrossim, informa-se que existe a sentença proferida em 28/03/2005 da 9ª Vara da Justiça Federal no Processo nº 2004.81.00.019429-4- 9ª Vara da Justiça Federal do Ceará, tendo sido concedida a segurança para declarar a nulidade dos créditos lançados por ação fiscal anterior de números 31844268-0

e 35534495-5 e consta que a ação judicial promovida pela Empresa não teve como objeto o reconhecimento da imunidade.

Observa ainda o Relatório Fiscal referente ao Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP nº 37.178.382-8, às fls. 64 a 66, que até o encerramento desta ação fiscal não houve decisão ou qualquer motivação para alteração de procedimentos. Portanto prosseguiu-se normalmente aos lançamentos dos créditos detectados em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal.

O Recorrente teve ciência do Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF em 17.03.2008, às fls. 06 a 07, na qual consta o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0310100.2008.00165.

O período objeto do Auto de Infração, conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 15, é de 01/2004 a 12/2004.

O Recorrente teve ciência do AIOA no dia 16.09.2008, conforme fls. 01.

O Recorrente apresentou impugnação tempestiva, às fls. 23 a 35, com Anexos às fls. 36 a 70.

A decisão de 1ª instância, **Acórdão nº 08-15.876 – 5ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza - CE, fls. 73 a 77, analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, conforme a Ementa a seguir:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004*

*DISPENSA DE EMENTA.*

*Acórdão dispensado de conter ementa, nos termos das disposições da Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformada com a decisão de 1ª instância, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, fls. 84 a 97, com Anexos às fls. 98 a 117 e 121 a 124, onde alega, em apertada síntese:

**Em sede Preliminar:**

**(a) Da inconstitucionalidade da Lei 8212/1991 - violação a preceitos constitucionais.**

*O direito à Imunidade das contribuições para o financiamento da seguridade social por parte da Impugnante está albergado pela Constituição Federal, sendo-o incontestável tanto na doutrina quanto na jurisprudência, retirando a liberdade do legislador ordinário de criar tributos.*

*Ressalte-se que a lei referida no final do parágrafo sétimo do artigo 195 da CF/88 é a Lei Complementar do art. 146 da CF, ou seja, o Código Tributário Nacional.*

**(b) Da imunidade prevista no art. 195, § 7º, CRFB/1988**

*Ressalte-se que a lei referida no final do parágrafo sétimo do artigo 195 da CF/88 é a Lei Complementar do art. 146 da CF, ou seja, o Código Tributário Nacional:*

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*

*Destaca-se que o Ministro Marco Aurélio, em decisão liminar proferida da ADI 2.028-DF, referendada pelo Plenário do STF como se verifica através da ementa, abaixo colacionada, na nota Precedente do STF sobre a matéria, é expresso no sentido que o art. 195, §7º, da CF, ora sob comentaria, trata de verdadeira imunidade e que a lei que disciplina as exigências é a Lei Complementar.*

**(c) Da não incidência do § 1º, art. 55, Lei 8.212/1991 para o reconhecimento da imunidade**

*Dispõe o §1º, do art. 55, da Lei nº 8.212/91, in verbis, que a "isenção" das contribuições previdenciárias deverão ser requeridas ao INSS que terá o prazo de 30 dias para despachar, desde que reconhecidas todos os requisitos do caput, numa pretensão de regular "as exigências da Lei" prevista na parte final do §7º, do art. 195, da CF/88, condicionando a IMUNIDADE AO ATO DECLARATÓRIO.*

*Destaca-se que a ADI em trâmite no STF suspendeu a eficácia destas normas, a saber: referendou a concessão da medida liminar para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº. 8.212/1991, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº. 9.732/98, por reconhecer sua inconstitucionalidade.*

*Constata-se que a legislação que deve regular, a imunidade é o Código Tributário Nacional, por ter reconhecido status de Lei Complementar, e não a Lei Ordinária nº. 8.212/91. Ademais, o CTN não condicionou a Imunidade a Ato Declaratório.*

**No Mérito:**

**(d) o Recorrente é uma entidade beneficente de assistência social**

*Detecta-se que o CENTRO CATÓLICO DE EVANGELIZAÇÃO SHALOM É UMA ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS; POIS O MESMO É UMA ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS COM RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA E REGISTRO NO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ATENDENDO A TODOS OS REQUISITOS PARA GOZAR DA IMUNIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE SEGURIDADE SOCIAL.*

*Em face do preenchimento de todos os requisitos previstos no art. 14 do CTN, torna-se desnecessário e até abusiva todo e qualquer ato ou autorização administrativa para o reconhecimento do Direito à Imunidade.*

*Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I — não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela LCP nº 104, de 10.1.2001)*

*II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

*§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.*

*§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.*

O Recorrente colacionou ainda os seguintes documentos, em Anexo ao Recurso Voluntário, às fls. 98 a 117 e 121 a 124:

- 1. Procuração;*
- 2. Contrato Social e Último Aditivo;*
- 3. CNPJ;*
- 4. Cópia da Decisão de Primeira Instância da DRJ;*

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, conforme fls. 126.

### **É o Relatório.**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/12/2012 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 12/12/2012 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 13/12/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 04/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

**Voto**

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação às fls. 126.

Anota-se ainda que o Supremo Tribunal Federal – STF ao editar a Súmula Vinculante nº. 21 afastou a exigência de depósito para a admissibilidade de recurso na esfera administrativa.

*Súmula Vinculante 21*

*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.*

*Fonte de Publicação: DJe nº. 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1.*

Avaliados os pressupostos, passo para as questões Preliminares e ao Mérito.

**DAS PRELIMINARES****(a) Da inconstitucionalidade da Lei 8212/1991 - violação a preceitos constitucionais.**

O Recorrente argumenta em relação à violação a preceitos constitucionais:

*O direito à Imunidade das contribuições para o financiamento da seguridade social por parte da Impugnante está albergado pela Constituição Federal, sendo-o incontestável tanto na doutrina quanto na jurisprudência, retirando a liberdade do legislador ordinário de criar tributos.*

*Ressalte-se que a lei referida no final do parágrafo sétimo do artigo 195 da CF/88 é a Lei Complementar do art. 146 da CF, ou seja, o Código Tributário Nacional.*

**Analisesemos**

**Não assiste razão à Recorrente pois o previsto no ordenamento legal não pode ser anulado na instância administrativa por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.**

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências:

*“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”(gn).*

Ademais, há a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

***Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.***

**(b) Da imunidade prevista no art. 195, § 7º, CRFB/1988**

O Recorrente alega:

*Ressalte-se que a lei referida no final do parágrafo sétimo do artigo 195 da CF/88 é a Lei Complementar do art. 146 da CF, ou seja, o Código Tributário Nacional:*

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*

*Destaca-se que o Ministro Marco Aurélio, em decisão liminar proferida da ADI 2.028-DF, referendada pelo Plenário do STF como se verifica através da ementa, abaixo colacionada, na nota Precedente do STF sobre a matéria, é expresso no sentido que o art. 195, §7º, da CF, ora sob comentaria, trata de verdadeira imunidade e que a lei que disciplina as exigências é a Lei Complementar.*

O Recorrente alega:

**(c) Da não incidência do § 1º, art. 55, Lei 8.212/1991 para o reconhecimento da imunidade**

*Dispõe o §1º, do art. 55, da Lei nº 8.212/91, in verbis, que a "isenção" das contribuições previdenciárias deverão ser requeridas ao INSS que terá o prazo de 30 dias para despachar, desde que reconhecidas todos os requisitos do caput, numa pretensão de regular "as exigências da Lei" prevista na parte final do §7º, do art. 195, da CF/88, condicionando a IMUNIDADE AO ATO DECLARATÓRIO.*

*Destaca-se que a ADI em trâmite no STF suspendeu a eficácia destas normas, a saber: referendou a concessão da medida liminar para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº. 8.212/1991, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº. 9.732/98, por reconhecer sua inconstitucionalidade.*

*Constata-se que a legislação que deve regular, a imunidade é o Código Tributário Nacional, por ter reconhecido status de Lei Complementar, e não a Lei Ordinária nº. 8.212/91. Ademais, o CTN não condicionou a Imunidade a Ato Declaratório.*

Analisemos.

Em que pese a argumentação do Recorrente no sentido de que o art. 195, § 7º da Constituição Federal de 1988 – CRFB/1988 remete a questão da isenção das contribuições à disciplina de Lei Complementar, **observemos que o Supremo Tribunal Federal – STF na ADI 2.028-5 (vide também a ADI 2.036-6, no mesmo sentido) assentou jurisprudência**

**no sentido de que não há inconstitucionalidade no disciplinamento da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal de 1988, por lei ordinária.** Neste sentido, pela clareza de suas lições, confira-se o entendimento exarado no voto proferido pelo Ministro José Carlos Moreira Alves:

3. De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar.

No caso, o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária.

Ou seja, o art. 195, § 7º da Constituição Federal de 1988, remete a Lei ordinária, quanto à isenção das contribuições previdenciárias:

"Art. 195

(..)

§ 7º- São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei." (gn)

Por outro lado, lembremos que é vedado ao Conselheiro do CARF afastar a aplicação de lei ou ato normativo por inconstitucionalidade, nos termos da Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009:

***Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.***

Então, colacionando a decisão liminar julgada pelo Pleno do STF na **ADI 2.028 – 5, na relatoria do eminente Min. Moreira Alves, de modo a implicar na restauração da redação original do art. 55, Lei 8.212/1991:**

*Decisão : O Tribunal, por unanimidade, referendou a concessão da medida liminar para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º na parte em que alterou a redação*

*do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/1998. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.11.99.*

O citado dispositivo, art. 195, § 7º, CRFB/1988, remete à lei ordinária a incumbência da definição das exigências a serem atendidas pelas entidades beneficentes para gozarem de isenção das contribuições previdenciárias, exigências estas insculpidas no art. 55 da Lei nº 8.212/1991:

*Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:*

*I — seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal,.*

*II — seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;*

*III — promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;*

*IV — não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;*

*V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº9.528, de 10.12.97).*

*§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.*

*§2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.*

Da leitura do regramento legal acima, conclui-se que a entidade beneficente, para gozar da isenção, deverá requerê-la ao órgão competente, oportunidade em que deverá demonstrar que cumpre, rigorosamente, todos os requisitos dos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212/1991. A forma de apresentação do requerimento está disciplinada no art. 208 do Decreto nº3.048/1999, com a redação à época dos fatos:

*Art.208. A pessoa jurídica de direito privado deve requerer o reconhecimento da isenção ao Instituto Nacional do Seguro Social, em formulário próprio, juntando os seguintes*

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.343/2006, em 2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/12/2012 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 12/12/2012 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 13/12/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 04/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*I -decretos declaratórios de entidade de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;*

*II- Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)*

*III- estatuto da entidade com a respectiva certidão de registro em cartório ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas;*

*IV- ata de eleição ou nomeação da diretoria em exercício, registrada em cartório ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas;*

*V- comprovante de entrega da declaração de imunidade do imposto de renda de pessoa jurídica, fornecido pelo setor competente do Ministério da Fazenda;*

*VI- relação nominal de todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, identificados pelos respectivos números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social; e*

*VII- resumo de informações de assistência social, em formulário próprio.*

*§1º O Instituto Nacional do Seguro Social decidirá sobre o pedido no prazo de trinta dias contados da data do protocolo.*

*§2º Deferido o pedido, o Instituto Nacional do Seguro Social expedirá Ato Declaratório e comunicará à pessoa jurídica requerente a decisão sobre o pedido de reconhecimento do direito à isenção, que gerará efeito a partir da data do seu protocolo.*

*§3º A existência de débito em nome da requerente constitui impedimento ao deferimento do pedido até que seja regularizada a situação da entidade requerente, hipótese em que a decisão concessória da isenção produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês em que for comprovada a regularização da situação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)*

*§4º No caso de não ser proferida a decisão de que trata o §1º, o interessado poderá reclamar à autoridade superior, que apreciará o pedido da concessão da isenção requerida e promoverá a apuração de eventual responsabilidade do servidor omissor, se for o caso.*

*§5º Indeferido o pedido de isenção, cabe recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que decidirá por uma de suas Câmaras de Julgamento.*

*§6º Os documentos referidos nos incisos I a V poderão ser apresentados por cópia, conferida e autenticada pelo servidor encarregado da instrução, à vista dos respectivos originais.*

Feito o requerimento, o órgão competente decidirá em 30 (trinta) dias sobre o pedido e, em caso de deferimento, emitirá Ato Declaratório, com efeitos a partir da data do seu protocolo.

A título de esclarecimento o órgão competente era até 27/10/2004 o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; de 28/10/2004 a 14/08/2005 e 19/11/2005 a 01/05/2007 a Secretaria da Receita Previdenciária - SRP, criada pela MP 222 de 04/10/2004, convertida na Lei 11.098/2005; de 15/08/2005 a 18/11/2005 e a partir de 02/05/2007 a Receita Federal do Brasil - RFB, por força da MP nº258, de 21/07/2005 e da Lei nº 11.457/2007, respectivamente.

Atestou o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 15, que o Recorrente não requereu o reconhecimento da isenção ao Instituto Nacional do Seguro Social, conforme estabelece a legislação já mencionada, ou seja, art. 55, Lei 8.212/1991 c/c art. 208 do Decreto nº3.048/1999, estando assim obrigado a recolher as contribuições previdenciárias integralmente, ou seja, relativas à parte dos segurados, da empresa e de Terceiros.

Feitas essas considerações ficou demonstrado que, ao contrário da argumentação do Recorrente, ele não faz jus no período notificado à isenção de contribuições previdenciárias.

### **Da regularidade da autuação**

Ademais, não confiro razão à Recorrente pois, de plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

- *A autorização por meio da emissão do TIAF – Termo de Início da Ação Fiscal, o qual contém o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;*
- *A intimação para a apresentação dos documentos conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;*
- *A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes:*

*a. Folha de Rosto do Auto de Infração;*

*b. Instruções para o Contribuinte – IPC;*

*c. REPLEG – Relatório de representantes Legais;*

- d. *VÍNCULOS – Relação de Vínculos;*
- e. *TIAF – Termo de Início da Ação Fiscal;*
- f. *Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD;*
- g. *Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal - TEAF;*
- h. *Relatório Fiscal da Infração da Infração e da Aplicação da Multa.*

Cumpre-nos esclarecer ainda, que a autuação fiscal foi elaborada nos termos do artigo 293, Decreto 3.048/1999, especialmente com a discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura.

*Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)*

*§1º Recebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de trinta dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de cinquenta por cento ou impugnar a autuação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)*

*§2º Impugnada a autuação, o autuado, após a ciência da decisão de primeira instância, poderá efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de vinte e cinco por cento, até a data limite para interposição de recurso. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)*

*§3º O recolhimento do valor da multa, com redução, implica renúncia ao direito de impugnar ou de recorrer. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)*

*§4º Apresentada impugnação, o processo será submetido à autoridade competente, que decidirá sobre a autuação, cabendo recurso na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único do Título I do Livro V deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)*

Analisando-se o auto de infração e seus anexos, tem-se que foi cumprido integralmente os limites legais dispostos no art. artigo 293, Decreto 3.048/1999.

**DO MÉRITO.****(d) o Recorrente é uma entidade beneficente de assistência social**

O Recorrente alega:

*Detecta-se que o CENTRO CATÓLICO DE EVANGELIZAÇÃO SHALOM É UMA ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS; POIS O MESMO É UMA ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS COM RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA E REGISTRO NO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ATENDENDO A TODOS OS REQUISITOS PARA GOZAR DA IMUNIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE SEGURIDADE SOCIAL.*

*Em face do preenchimento de todos os requisitos previstos no art. 14 do CTN, torna-se desnecessário e até abusiva todo e qualquer ato ou autorização administrativa para o reconhecimento do Direito à Imunidade.*

*Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I — não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela LCP nº 104, de 10.1.2001)*

*II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

*§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.*

*§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.*

**Analisemos.**

A questão relativa à disciplina legal da isenção já foi discutida nos tópicos (b) e (c) acima, com a aplicação do art. 55 da Lei 8.212/1991, nos termos da ADI 2.028-5, STF, ou seja, com vigência da redação original do art. 55 da Lei 8.212/1991.

Observa-se assim que o Recorrente, nos termos do Relatório Fiscal da Infração, às fls. 15, não cumpriu cumulativamente os requisitos elencados no art. 55, Lei 8.212/1991, em especial a existência de ato declaratório de isenção de contribuições previdenciárias, não ensejando portanto aos benefícios da isenção de contribuições previdenciárias relacionadas à imunidade de entidades beneficentes.

### **CONCLUSÃO**

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, não acolher **AS PRELIMINARES** suscitadas e, **NO MÉRITO**, negar provimento ao Recurso.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro